



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015010-56.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante NILTON FERREIRA DA SILVA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015010-56.2024.8.26.0348

Processo originário nº 1015010-56.2024.8.26.0348

Apelante: Nilton Ferreira da Silva

Apelado: Claro S/A

Comarca: Mauá

Juiz (a): CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ

ROSALINO

Voto nº 11624

Prestação de serviços de telefonia – Ação de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação – Constatação de aspectos de litigância predatória – Determinação de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão de apontamento negativo – De ordinário, tal diligência não é necessária, mas, tratando-se de ações com caráter de distribuição massiva, é dever do juiz zelar pelo bom andamento do sistema judiciário - Medida amparada no Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (NUMOPEDE) – Falta de interesse de agir configurada - Precedentes da Corte - Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre **ação de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais**, por negativação indevida de débito em nome do consumidor, cuja origem desconhece, fundada em prestação de serviços de telefonia.

A **sentença** (p. 100/104), indeferiu a inicial e extinguiu o feito, nos moldes do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Isto porque, o juízo singular, tendo fundada suspeita de que a demanda se trata de processo de distribuição

em massa decorrente de captação irregular de clientela, determinou a emenda da inicial com prova da *“a realização do pedido administrativo, bem como a negativa, para exclusão do apontamento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir”* (p. 29), o que não foi realizado.

Em suas **razões recursais** (p. 107/115), o apelante invoca a nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da vedação de decisão surpresa e da inafastabilidade da jurisdição. Sustenta que todos os requisitos de admissibilidade da ação foram cumpridos. Afirma que por se tratar de relação de consumo, deverá haver a inversão do ônus da prova.

Contrarrazões (p. 122/131).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. Irretocável a sentença recorrida.

Constatada a suspeita de litigância predatória, tendo em vista a massiva distribuição de ações com idêntica e genérica causa de pedir, foi determinada a emenda da inicial com prova da realização do pedido administrativo e da negativa de exclusão do apontamento.

A decisão de p. 29 é clara e objetiva ao determinar a

comprovação do pedido administrativo, *“sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir”*, o que afasta a alegação de violação ao artigo 10º do Código de Processo Civil.

O apelante deixou escoar o prazo para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer justificativa plausível para sua inércia, o que reflete, inequivocamente, desídia procedimental, ferindo os princípios nos quais escuda a pretensão recursal.

De ordinário, a ausência de prévio pedido administrativo é mesmo desnecessária para propositura da ação e configuração do interesse de agir.

Todavia, nos termos em que proposta a ação, dadas as teses genéricas apresentadas, associada a ausência de comprovação mínima dos fatos narrados, cabível a imposição da prova do prévio requerimento administrativo.

Neste contexto, o artigo 139, III, do Código de Processo Civil impõe o múnus de **“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”**.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 159/2024, em razão das inúmeras e similares ações de natureza predatória, recomenda a adoção, dentre outras medidas, de **“notificação para apresentação de documentos que**

comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

Neste sentido, o Comunicado nº 424/2024, editado pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, orienta os magistrados a adotarem medidas preventivas para desestimular a prática de litigância predatória, incluindo a exigência de documentos comprobatórios e a verificação de indícios de judicialização em massa. Confira-se:

“Enunciado 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

(...)

“Enunciado 11: A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

A propósito do tema, ou seja, em confirmação da boa prática tomada pelo juízo singular, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

“Serviços de água e esgoto - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização - Carência de ação por falta de interesse processual, ausente pedido administrativo válido, sem falar da falta de documento indispensável para propositura da ação - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE- da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto sem exame de mérito - Sentença mantida, com fixação de honorários aos advogados da ré, em razão da citação e das contrarrazões apresentadas ao apelo (Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC) - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1013161-90.2024.8.26.0011; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pela magistrada. Providência adotada que está em consonância

com o Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. **Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido**". (TJSP; Apelação Cível 1084477-93.2024.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

"TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI c/c 330, III, todos do CPC. Apelação do autor. Determinação de emenda à petição inicial. Autor que deixou de atender a determinação judicial, sem justificativa plausível, sustentando apenas ser desnecessário o requerimento administrativo perante os órgãos de proteção ao crédito. Índícios de litigância predatória. Dicção do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça. É possível a determinação de medidas preventivas para se evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1028136-34.2024.8.26.0071; Relator

(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - empréstimo consignado - autora - contratação - não reconhecimento - JUÍZO DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM poderes com firma reconhecida E COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - MEDIDAS - OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA Da AUTORA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 e ENUNCIADOS 5 E 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024, assim como no item 11 do anexo a de recomendação do conselho nacional de justiça - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - descumprimento - PETIÇÃO inicial - indeferimento - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1005567-83.2024.8.26.0024; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Esses os motivos pelos quais entendo que a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por

isso, ser mantida.

Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois é pressuposto à majoração de honorários de sucumbência que eles tenham sido arbitrados em desfavor da parte recorrente.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator